



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SALVADOR 10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 3º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR ssa-10vsje-consumo@tjba.jus.br -
Tel.: (71) 3372-7438

PROCESSO N.º: 0138960-78.2024.8.05.0001

AUTORES:

RÉUS:

--- S A

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório pelo que dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora alega que foi surpreendida com a informação de que seu nome havia sido negativado por débito que desconhece. Pede seja declarada a inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e indenização por danos morais.

O réu contestou o feito com duas preliminares. Sustenta haver pendência financeira do demandante frente à empresa. Nega conduta indevida e dever de indenizar. Pede a improcedência total dos pedidos ventilados na exordial.

Decido.

Com relação à impugnação ao pedido de justiça gratuita, em sede de juizados especiais não há, no primeiro grau, condenação em custas e honorários, portanto, a questão será oportunamente objeto de análise.

Com relação à impugnação do comprovante de residência apresentado para fins de fixação da competência territorial, deixo de acolher, pois os documentos apresentados pela própria ré dão conta que o autor reside nesta comarca.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, quanto à alegação de não se tratar de relação de consumo, sem razão a ré, pois os serviços bancários se submetem ao CDC.

O cerne da controvérsia cinge em saber se houve negativação indevida perpetrada pela acionada e se os efeitos daí decorrentes são aptos a ensejar as medidas pretendidas.

A parte ré alega que o autor contratou aluguel de maquina, mas não efetuou pagamento do aluguel e nem devolveu o equipamento.

Cumpra destacar, ainda, que o autor aduziu na peça iniciadora, tão somente não reconhecer o débito ensejador da negativação, sem trazer ponderações pertinentes que pudessem corroborar com a tese ventilada. Nesta linha, em recente julgado proferido pela Egrégia Terceira Turma Recursal desta capital, ficou assentado que:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . PARTE AUTORA QUE APENAS INFORMA NA EXORDIAL NÃO RECONHECER O DÉBITO JUNTO A EMPRESA RÉ SEM TECER QUAISQUER OUTROS DETALHES SOBRE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO." (Recurso Inominado n. 0018672-82.2016.8.05.0001. Terceira Turma Recursal da Bahia. Relatora Karla Kristiany Moreno de Oliveira. Julgado em 09 de maio de 2018).

Como sabido, em sede de Juizados Especiais incumbe à parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o art. 373. I do CPC. No caso, à luz dos elementos constantes no presente caderno processual, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Ainda que ultrapasse tal ponto, é indubitável que a parte autora contratou os serviços da parte acionada, conforme se vê no evento 12, tendo sido apresentado o cadastro, documento pessoal e biometria facial, que não foram especificamente impugnados, o que contraria a tese estampada na exordial de não reconhecer qualquer relação jurídica válida com a demandada.

Em que pese as alegações da postulante, é inarredável a contradição existente entre a narrativa e as provas carreadas nos autos.

Assim, não se pode cogitar de utilização de dados por terceiros fraudadores. Ademais, inexistente boletim de ocorrência indicando que a autora houvesse sido vítima de alguma fraude.

Destarte, não se pode aferir qualquer ato ilícito perpetrado pela ré, razão pela qual não há que se falar em conduta indevida ou quiçá em falha na prestação do serviço.

Neste contexto, considerando que não resta configurada qualquer ilicitude pela demandada, não vislumbro os danos morais vindicados, eis que ausente os requisitos ensejadores da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexo de causalidade).

Por tais razões e à míngua de prova objetiva e concreta em arrimo à tese autoral, pela não comprovação dos fatos que embasam a pretensão, improcede por completo o pedido formulado pela parte autora, de maneira que não há falar-se em dever de indenizar, sendo a improcedência solução que se impõe.

Do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL.**

Não havendo recursos, arquivem-se os autos, observando o prazo legal.

Sem custas e honorários, ante o que preceitua a Lei 9.099/95. P.R.I.

FABIANA CERQUEIRA ATAIDE

Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE
Código de validação do documento: 9c50d736 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.